



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

=LEI Nº 3.815, DE 12 DE MAIO DE 2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

“Institui o Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD, denominado “Frente de Trabalho Municipal”, voltado à concessão de benefício assistencial e à promoção de qualificação profissional para trabalhadores desempregados, no âmbito do Município de Morro Agudo, e dá outras providências”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD, denominado “Frente de Trabalho Municipal”, no município de Morro Agudo, de caráter assistencial, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Cidadania, através de equipe responsável pelo gerenciamento do programa, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no município de Morro Agudo.

Parágrafo único. A equipe responsável pelo gerenciamento do programa será composta por um coordenador e um auxiliar administrativo.

Art. 2º - O Programa disponibilizará até 100 (cem) vagas e proporcionará aos beneficiários:

I – recebimento de benefício assistencial no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)

II – participação em cursos de qualificação profissional ou alfabetização.

Parágrafo único. Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pela presente Lei.

Art. 3º - Do total benefícios oferecidos no âmbito do programa, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados:

I - 2% (dois por cento) para os egressos do sistema penitenciário do Estado;

II - 3% (três por cento) para pessoas com deficiência;

III - 3% (três por cento) para mulheres vítimas de violência que estejam em acompanhamento no respectivo serviço;

IV - 2% (dois por cento) para jovens desacompanhados por maioridade.

Art. 4º - Para inscrever-se no programa, mediante seleção simples, serão observados os seguintes requisitos:

I – Estar inserido no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único - CadÚnico);



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

II – Faixa etária entre 18 (dezoito) e 55 (cinquenta e cinco) anos;

III – Ter o interessado residência no Município de Morro Agudo pelo período mínimo de 01 (um) ano;

IV – Renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

V - Estar em situação de desemprego por período igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

VI - Apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar;

VII – Relatório com parecer social favorável, a ser elaborado pela equipe responsável pelo gerenciamento do Programa.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se “núcleo familiar” a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento, ou tenham despesas atendidas, desde que moradores em um domicílio. Assim, mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam as rendas e despesas de um domicílio, pertencem ao mesmo núcleo familiar.

§2º Não poderão inscrever-se no Programa “Frente de Trabalho Municipal”, os participantes do programa municipal previsto na Lei nº 3.325, de 19 de fevereiro de 2021; no entanto, a participação em programas de transferência de renda do governo federal, estadual ou municipal não impede a participação no programa previsto nesta Lei.

Art. 5º - No caso de o número de interessados ser superior ao número de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação dos seguintes critérios para classificação:

I - vulnerabilidade social, com peso de 5 (cinco) pontos;

II - família com mulher responsável pela unidade familiar, sem cônjuge ou companheiro, com peso de 5 (cinco) pontos;

III - maior número de filhos menores de 16 anos, com peso de 1 (um) ponto por filho.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação ou inexistência de vagas em número suficiente para os pretendentes habilitados com a mesma classificação, o desempate será decidido de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

I - menor renda per capita, resultado da divisão da renda familiar pelo número de membros da família, de acordo com o CadÚnico;

II - maior tempo de desemprego;

III - maior idade;

IV - permanecendo o empate entre os beneficiários, será utilizado o sorteio como critério de desempate;

Art. 6º - A participação do beneficiário no Programa dar-se-á em serviços administrativos de menor complexidade ou em serviços de manutenção, limpeza, conservação, restauração:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

I – de bens e prédios públicos da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional;

II – de bens e prédios de entidades assistenciais sem fins lucrativos;

III – de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, deverá ser fornecido Equipamento de Proteção Individual – EPI aos participantes do programa.

Art. 7º - A participação efetiva no Programa Frente de Trabalho Municipal não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão do caráter assistencial e de formação profissional que constituem objeto do Programa da presente Lei.

Art. 8º - A jornada de atividade no programa será de 5 (cinco) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana, mais carga horária mensal de no mínimo 12 horas de cursos de qualificação profissional ou alfabetização, que deverão ser realizados em período diverso do desenvolvimento das atividades previstas no art. 6º.

§1º - O recebimento integral do benefício financeiro previsto nesta Lei fica condicionado a:

I – 100% (cem por cento) de participação nos cursos de qualificação profissional ou alfabetização.

II - 100% (cem por cento) de assiduidade no desempenho das funções designadas, nos termos do art. 6º desta Lei.

§2º As faltas justificadas através da apresentação de atestados de saúde garantem a continuidade do participante no programa, durante o período previsto por esta lei, entretanto não serão computados valores referentes ao período do atestado para cálculo da benefício.

Art. 9º - O benefício previsto nesta Lei será concedido pelo Poder Público Municipal pelo período de até 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 10 - O beneficiário será excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I - quando, após a convocação, não se apresentar para início das atividades;

II - quando não observar as normas estabelecidas pela Administração;

III - quando adotar comportamento inadequado ao funcionamento do programa, incluindo desacato;

IV - quando faltar 03 (três) dias consecutivos, ou 06 (seis) dias intercalados, do local onde estiver desenvolvendo suas atividades e/ou quando não cumprir a carga horária mínima estabelecida para o curso de qualificação profissional ou alfabetização.

Art. 11 - Os beneficiários do programa somente poderão ser novamente admitidos após decorridos 6 (seis) meses do término de sua participação, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o ingresso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Cidadania, coordenadora do Programa, poderá ter como parceiros sindicatos, sociedades amigos de bairro, organizações não-governamentais, cooperativas sociais e demais entidades dispostas a cooperar com a execução do programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários à execução do Programa.

Art. 13 - Os órgãos da Administração direta e indireta poderão utilizar os serviços do Programa desde que a execução dos serviços pelos beneficiários não implique em substituição dos servidores do quadro, nem rotatividade de mão de obra.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários do programa.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e a dotação orçamentária segue descrita em anexo desta lei.

Art. 16 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que for necessário.

Art. 17 - Fica revogada a Lei nº 3.345, de 11 de maio de 2021.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 12 DE MAIO DE 2025.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.